

Proibição do aborto no Brasil e suas implicações

Kennia Scalzer¹

Roberta Salvático Vaz de Mello²

Michele Faria de Sousa³

Recebido em: 30.11.2022

Aprovado em: 16.12.2022

Resumo: Este trabalho objetiva compreender, por meio de fontes jurisprudenciais e bibliográficas, o novo arranjo familiar que surge no Brasil. Bem como apresentar, especialmente, nos casos de dissolução do vínculo conjugal, os efeitos jurídicos e sociais da família multiespécie e a possibilidade de aplicação dos institutos do direito de família. Para esse intuito, buscou-se entender a família multiespécie como fenômeno histórico, cultural, social e jurídico. Isso foi feito a partir da disposição do artigo 226 da Constituição Federal, dos estudos comportamentais existentes, dos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, assim como da legislação brasileira e as lacunas nela presente. Foi trazido para a discussão a problemática resultante da omissão do Poder Legislativo, o qual não elaborou legislações que tratem especificamente sobre o tema. Foi empregado o método dedutivo em pesquisa do tipo teórica e qualitativa, por meio de material bibliográfico contidos em livros-principalmente nas obras de Dias (2010), Gonçalves (2014) e Lôbo (2012), artigos de periódicos, trabalhos de conclusão de curso, teses de doutorado e na legislação vigente.

Palavras-chave: família multiespécie; direito de família; tutela; guarda; animais de estimação.

¹ Artigo apresentado a FAMIG – Faculdade Minas Gerais, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito. Professor orientador: Roberta Salvático Vaz de Mello.

² Doutora em Direito Privado pelo Programa de Pós-Graduação Strictu Sensu da PUC Minas. Mestre em Direito Privado pela PUC Minas. Coordenadora do Núcleo de Práticas da Faculdade Minas Gerais (FAMIG) e Professora de cursos de Graduação e Pós-Graduação. Especialista em Direito Público pelo Centro Universitário Newton Paiva. Graduada em Direito pela PUC Minas. Advogada. E-mail: robertasalvatico@yahoo.com.br

³ Revisora. Mestre em Direito Processual pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (2009). Especialista em Direito Processual pelo Instituto de Educação Continuada da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (2005). Bacharel em Direito pela Universidade de Itaúna (2002).

Prohibition of abortion in Brazil and its implications

Abstract: This article aims to analyze the discussions about the criminalization of abortion in Brazil in a legal and social way. As a result, the goal was to investigate the relationship between the subject and human rights, to understand the reasons that make the prohibition a public health problem, to question the effectiveness of the current criminalization, to make a comparison with the current legislation of some countries, in addition to examining the relationship between the banning and the cost to public coffers. The methodology used was the inductive method, with a quali-quantitative approach. About the nature, it can be defined as basic. The research method used was the bibliographic one.

Keywords: abortion. public health. human rights. human dignity. maternal mortality.

1 INTRODUÇÃO

O aborto pode ser definido como a interrupção de gravidez com a morte do feto, antes das 22 semanas ou no período em que o feto pesa menos de 500g. Por se tratar de evento adverso do esperado, especialmente quando se fala em gestação planejada, falar sobre aborto ainda é um tema sensível.

Pode-se dividir o aborto em tipos: espontâneo, quando o próprio organismo expelle o feto; acidental, quando ocorre de forma involuntária por motivo externo; e induzido, quando existe a vontade da interrupção, independente do motivo. Embora a frequência alta com que acontece, o aborto ainda é tratado como tabu socialmente, principalmente se visto sob a ótica da liberdade sexual e reprodutiva da mulher.

Trata-se de um estudo acerca da criminalização do aborto e discussões pertinentes que permeiam o debate, deixando de se ater apenas as questões jurídicas da problemática. Sabia-se de antemão que o acontecimento é recorrente, mas não se compreendia os números reais de casos. A pesquisa se deu em razão da necessidade de demonstrar a ineficácia jurídica no ato de proibir o aborto, quando este já é feito todos os dias em situações inseguras e que colocam a vida de mulheres em risco.

O marco teórico do presente artigo possui Francisco Davi Fernandes Peixoto e Milene Consenso Tonetto como principais fontes de pesquisa bibliográfica. Além de

possuir como fonte primária a lei, jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e artigos científicos publicados em plataformas e revistas científicas, concentrados principalmente no portal Scielo.

Os objetivos pretendidos foram o de relacionar a criminalização do aborto e o que o torna um problema de saúde pública, baseado em preceitos constitucionais posteriores à sua proibição presente no Código Penal. Questionar a eficiência da proibição, no que tange a dignidade da pessoa humana da grávida, sobretudo pelos riscos no ato de provocar um aborto, além da quantidade de casos conhecidos que, mesmo com a subnotificação, possui números considerados altos. Comparar a legislação de alguns países considerados desenvolvidos relacionando com a lei brasileira. E também estabelecer um comparativo no que diz respeito aos gastos públicos com a proibição e atendimento a abortos feitos com autorização legal e por outros motivos, incluindo os induzidos.

O primeiro capítulo trata de uma breve história sobre o aborto no Brasil, trazendo conceito e dados relativos ao número de interrupções involuntárias, conjuntamente com a lei brasileira desde o primeiro Código Penal e a relação com a Constituição Federal e a ADPF 54 do Supremo Tribunal Federal.

O capítulo seguinte trata de estabelecer a relação intrínseca entre o direito ao aborto e os direitos humanos, visto que o país é signatário da Declaração Universal dos Direitos Humanos desde 1948. Tratando em específico da conexão entre aborto e a dignidade da pessoa humana e autonomia privada, uma vez que não existe o direito à dignidade sem o respeito à autonomia privada. Além disso, aborda os direitos de personalidade que são dados ao nascituro em oposição ao método padrão de descarte de fetos abortados.

Já o terceiro capítulo trata explicar a ligação entre aborto e saúde pública, tendo o texto constitucional como pano de fundo. Dessa maneira, entendendo como o texto penal pode ser visto como uma transgressão as garantias da Carta Magna em relação à saúde e ao exercício autônomo do planejamento familiar.

O quarto capítulo versa sobre como o aborto é tratado em alguns países vistos como de primeiro mundo, de maneira que seja possível estabelecer analogia com a legislação brasileira e o modo com que o Brasil caminha a passos curtos a respeito do aborto quando comparado aos países mencionados.

O último capítulo aborda a discrepância que atinge os gastos dos cofres públicos, na figura do SUS, quando se trata de aborto permitido e por outras razões, inclusive os provocados com meios inapropriados e não finalizados. Ademais, não se pode versar sobre a legislação do aborto e não abordar o abismo que existe entre os números de atendimentos por aborto autorizado e malsucedido, sendo este último provocado ou não.

2 CONCEITO DE ABORTO E SUA PROIBIÇÃO NA LEI BRASILEIRA

Aborto pode ser definido como a interrupção involuntária ou não da gravidez em período que o feto não é capaz de sobreviver fora do útero, sendo considerado comum os que acontecem de maneira espontânea antes das 20 semanas. As causas podem ser diversas e muitas são desconhecidas, entretanto pode-se afirmar que a principal razão são mutações genéticas. (Hosp. I. A. Einstein, [s.d])

Além disso, a *The American College of Obstetricians and Gynecologists* calcula que abortos espontâneos são a principal causa de perda de gravidez. E supõe que 26 a cada 100 gravidezes resultem em perda, em face de 10 a cada 100 para perdas em que não havia conhecimento prévio da gestação. Este risco diminui após a 12^a semana. Os dados trazem à luz a informação de que perdas gestacionais são mais comuns do que se conhece e espera. (ACOG, 2022)

A criminalização do aborto no Brasil se dá desde a época colonial, em que adotava as leis portuguesas, sendo apenas na época do império a surgir o primeiro código

penal puramente brasileiro, em 1830⁴, sendo sucedido pelo de 1890⁵, e posteriormente pelo de 1940, que permanece em vigor. As exceções são o aborto terapêutico, quando é o necessário para salvar a vida da grávida, e o aborto humanitário, quando a gravidez decorre de estupro. Estas exceções previstas na lei estão elencadas nos incisos do artigo 128, do Código Penal de 1940, que diz:

Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico:
I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante;
II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal. (BRASIL, 1940)

Dessa forma, procura respeitar a vida e a dignidade da grávida e, ainda que o Código Penal seja 40 anos mais antigo que a Constituição, estes artigos foram bem recepcionados por esta, visto que a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito e da República Brasileira. (BRASIL, 1940)

Além das possibilidades elencadas no Código Penal, o Supremo Tribunal Federal, por meio da ADPF 54 (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental), decidiu, em 2012, que o aborto de feto anencéfalo – má formação cerebral – não pode ser considerado crime, tendo em vista a dignidade e liberdade sexual da grávida. Afirmando que a gestante não deve ser penalizada por decidir fazer um aborto em razão de anencefalia, que inviabiliza a vida do feto no momento do nascimento. Sendo assim, o Brasil possui mais essa exceção no que diz respeito ao aborto, a fim de assegurar, novamente, a dignidade da gestante. (STF, 2012)

2 Presente nos artigos 199 e 200 do código. Dizia que provocar aborto por qualquer meio com consentimento da gestante, gerando pena de prisão com trabalho de 1 (um) a 5 (cinco) anos. E em caso de não consentimento da grávida, a pena seria dobrada. No artigo 200, constava da proibição do fornecimento de meios para o aborto, com pena de prisão com trabalho de 2 (dois) a 6 (seis) anos. Ainda, que se fosse cometido por médico ou profissões afins, teria pena em dobro.

3 Presente nos artigos 300 a 302. Dizia que provocar aborto com ou sem expulsão do feto, resultava em pena de prisão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e 6 (seis) meses a 1 (um) ano, respectivamente. Em caso de morte da gestante, pena de prisão de 6 (seis) a 24 (vinte e quatro) anos. Se provocado por médico ou parteira, mesmas penas e impedimento de exercer a profissão por igual período. Aborto com consentimento da gestante, com pena de prisão de 1 (um) a 5 (cinco) anos. A gestante teria a mesma pena por ter concordado, tendo a pena diminuída em 1/3 (um terço) se o aborto fosse cometido para ocultar desonra (sexo antes do casamento). Além disso, previa que pena para médico ou parteira que, durante o aborto necessário ou aborto legal, resultasse na morte da gestante, com pena de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos, sendo impedidos de exercer a profissão por igual período.

3 ABORTO E DIREITOS HUMANOS

O Estado Brasileiro é signatário da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), na Assembleia Geral realizada pela Organização das Nações Unidas, em Paris, em 1948. Direitos humanos podem ser sintetizados como o conjunto de direitos que são inerentes a todos os indivíduos e, independente de seus atos, estes devem ser respeitados e são inalienáveis. (ONU, 1948)

3.1 Aborto, Dignidade e Autonomia Privada

A DUDH traz em seu preâmbulo que a construção de todos os direitos se dá com base na dignidade e que, no momento em que os direitos humanos mais básicos foram desrespeitados, o resultado foi a barbárie. Além disso, adiciona que a liberdade, justiça e paz no mundo são os meios para que a dignidade seja sustentada. (ONU, 1948)

Em seu artigo 1º, a Declaração Universal de Direitos do Homem diz:

Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade. (ONU, 1948)

Fica evidente que o texto não se limita a dizer que todos os indivíduos são possuidores de liberdade e igualdade em direitos e dignidade, afirma também que cada um destes é provido de razão e consciência, que devem ser acatados. Sob a visão deste artigo, a proibição do aborto é uma interferência à razão, julgamento e consciência da mulher, além da liberdade. (ONU, 1948)

Segundo a Doutora em Filosofia pela UFSC, Milene Consenso Tonetto, em seu artigo “O direito humano à liberdade e a prática abortiva brasileira”, a liberdade está na viabilidade de cada indivíduo procurar o que é capaz de fornecer-lhe dignidade,

tornando sua vida digna, salientando que a liberdade é ilimitada no meio do que é a dignidade da pessoa. Dessa maneira, o direito à liberdade e, por consequência, à dignidade possibilita que estas mulheres tenham autonomia sobre seus corpos de maneira individual, uma vez que é um sítio particular em que só cabe a elas opinar. (TONETTO, 2018)

Ainda no entendimento de Griffin⁶ (2008 *apud* TONETTO, 2018):

Para ser um agente, no sentido mais pleno que somos capazes, a pessoa deve (primeiro) escolher seu próprio caminho em uma vida que não deve ser dominada ou controlada por alguém ou alguma outra coisa (a chamada “autonomia”). E (em segundo lugar), a escolha da pessoa deve ser real; esta pessoa deve ter, no mínimo, determinado nível de educação e informação. E depois de escolher, a pessoa deve então ter a capacidade de agir, ou seja, a pessoa deve ter a mínima reserva de recursos e capacidade necessárias (isso tudo pode ser chamado de “reserva mínima”). E nada disso é bom se uma pessoa bloqueia a outra. Então (terceiro) as outras pessoas também não devem impedir que a pessoa viva o que considera ser uma vida digna (a chamada “liberdade”). (GRIFFIN, 2008, p. 33)

Reafirmando, desta maneira, que não cabe a um terceiro interferir no que a pessoa entende como vida digna, de maneira privada. Levando em consideração que o indivíduo possui discernimento suficiente para compreender o que é digno para ele, de maneira individual e privada.

Além disso, segundo Tonetto, a mulher é agente normativo de sua vida, sendo capaz de autogerenciar, a partir de certa autonomia, instrução em algum grau e dom de agir. Por isso, a mulher, em propriedade de sua consciência, possui a faculdade de preferir realizar um aborto. Além disso, o direito à vida é diretamente relacionado com a liberdade individual, que a autoriza a seguir determinadas decisões que esta acredite serem as que caracterizem dignidade, segundo seu julgamento pessoal. (FALQUETO, 2020)

O valor moral do feto não deve interferir na liberdade da grávida, devendo ser considerado nos estágios iniciais da gravidez. Proibir um aborto desrespeita a liberdade da mulher, ainda que a gestação não coloque sua vida em risco. Por

4 GRIFFIN, J. On human rights. Oxford: Oxford University Press; 2008. p. 33.

existirem casos em que a mulher não está mental ou fisicamente bem, adolescentes que engravidam podem ficar aterrorizadas. Partindo do pressuposto de que a gravidez não foi planejada, essa gestação pode abalar os seus planos prévios de vida, limitando, assim, sua busca por dignidade na vida. (FALQUETO, 2020)

3.2 Aborto e Direitos da Personalidade

Em princípio, é necessário entender o que significa direito de personalidade e onde ele surgiu. Na Grécia Antiga e no Império Romano, a personalidade e a liberdade estavam diretamente ligadas, de maneira que só tinham direito a personalidade aqueles que possuíam bens. Desta maneira, escravos eram vistos como objetos, não possuindo nenhuma garantia como seres humanos, podendo, inclusive, serem mortos por seus donos sem qualquer prejuízo. Na história contemporânea, houveram avanços humanitários no que tange os direitos do indivíduos, que possuem como principal motivo a proibição da escravidão na tentativa de se ter sociedades mais igualitárias. (NICOLODI, 2003)

Na legislação brasileira, os direitos de personalidade estão na Constituição da República de 1988, assim como no Código Civil de 2002. O Código Civil reserva um capítulo inteiro à personalidade e à capacidade, e no *caput* do seu artigo 2º dispõe que: “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.”. Desta maneira, a lei diz que o direito a personalidade começa apenas quando do nascimento com vida, apesar de a vida que pode vir a ser já ser tutelada desde a concepção.

Paralelo a isto, existem estudos que indicam que fetos não possuem sistema nervoso central formado e por isso não conseguem experienciar dor até por volta das 24 ou 25 semanas de gestação. Conjuntamente a isso, sabe-se que a medicina com foco em neurologia entende que a vida inicia após a formação do sistema nervoso e sua capacidade de resposta. (ACOG, [s.d.]

Em contraste a proteção estatal que é dada ao nascituro, está que o procedimento padrão para fetos não nascidos, os com menos de 20 semanas de gestação ou que pesem menos de 500 gramas, é de que o descarte seja feito junto ao lixo hospitalar, juntamente com outros tecidos humanos. É contraditório, no mínimo, que se proteja tanto essa vida considerada humana e quando de sua interrupção, de maneira voluntária ou não, não seja feito o que é feito com vidas humanas nascidas após a morte: velório, enterro, cremação, o que for decidido pelos tutores e responsáveis. (BOROWY, 2020)

Em adição a isto, é preciso fazer considerações aos direitos concedidos cegamente a fetos, posto que dar garantia incondicional a vida de algo que pode não vir a nascer pode ser considerado precipitado, vide quantidade de abortos espontâneos antes das 12 semanas de gestação. Logo, este direito deveria ser concedido a quem é responsável por este possível e futuro ser humano: a grávida, que é competente para avaliar as perspectivas psicológicas durante a geração deste ser vivo, afetivas, econômicas e sociais também após o nascimento. Na perspectiva jurídica, em especial os direitos fundamentais constantes na Constituição, quando não existe certeza da existência de um bem jurídico no caso concreto, deve-se utilizar a garantia fundamental que se segue, ou seja, o direito à liberdade. Sendo a gestante detentora da liberdade sobre seu corpo e escolhas, não cabendo ao Estado ditar a obrigação de conviver em condição diversa do que é de interesse. (VIEIRA, 2022)

4 ABORTO E SAÚDE PÚBLICA

As discussões acerca do aborto tem como teses previamente estabelecidas: uma grande transgressão moral e realização de emancipação reprodutiva feminina. Sendo ignorado o que está entre as suposições, o assunto não é tratado com a seriedade que exige. Muito se discute a legalidade e, até mesmo, a moralidade do aborto, quando o debate deveria ser compreender o aborto como assunto de saúde pública. De maneira que ele seja discutido como cuidado relacionado à saúde e não infração moral de mulheres tidas como perdidas. (DINIZ, 2007)

Segundo o especialista da Organização Mundial da Saúde, Craig Lissner, diretor de saúde sexual e reprodutiva e pesquisa da OMS (2022): “ser capaz de realizar um aborto seguro é uma parte crucial de cuidado com a saúde” (tradução nossa). Ainda convém lembrar da previsão relativa à saúde na Carta Magna brasileira, que traz em seu texto, no artigo 196, *caput*:

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (BRASIL, 1988)

Dessa maneira, não há como falar em saúde pública sem cuidado no que tange ao aborto. Se mostrando necessário o enfrentamento na esfera de direitos sexuais e reprodutivos. Além disso, cabe observação do artigo 226, § 7º, da Constituição (BRASIL, 1988):

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. (BRASIL, 1988)

Ao passo que pode-se entender a vedação penal como um descumprimento ao texto constitucional, ofendendo objetivamente direitos e garantias das cidadãs, que poderiam optar por um aborto, se assim achassem necessário. Uma vez que a garantia constitucional do livre exercício do planejamento familiar é de autonomia dos indivíduos, amparados pelo princípio da dignidade da pessoa humana (BRASIL, 1988).

Ademais, a criminalização contribui para que os dados sobre mortes que possuem o aborto como causa sejam ocultados, impossibilitando o acesso a números reais, especialmente por ser estimado atingir em maiores números pessoas em situação socioeconômica desfavorável, principalmente aos indivíduos que sofrem com a precariedade do sistema de saúde público. Isto posto, fica evidente a imprescindibilidade da melhoria no que tange ao sistema de saúde em conjunto com a coleta de dados oficiais, a fim de aumentar as informações sobre os motivos de morte materna no país, que poderá estar ligado ao número de abortos. Pois, ainda

que haja ausência de dados sobre as mortes, os números coletados apontam para as características do grupo de risco. (SILVEIRA; FURQUIM, 2020)

5 ABORTO NO MUNDO

Diferentemente do Brasil, há vários países em que o aborto não é crime. A maior parte deles está na Europa, América do Norte e Oceania, conhecidos por serem países desenvolvidos. Ao observar as informações sobre aborto onde ele é legalizado, fica em evidência que a quantidade de mortes decorrentes da interrupção da gravidez são bem mais baixas se comparadas àqueles lugares em que a proibição é vigente. (KATADURA, 2018).

5.1 América

Um dos lugares mais conhecidos pela legislação de aborto é o Estados Unidos, por se tratar de uma potência econômica e das garantias aos cidadãos, que considera o país um dos que mais oferecem liberdade no mundo, que, apesar de os estados possuírem leis próprias e específicas, a interrupção foi durante quase 50 anos consenso juridicamente. O aborto foi legalizado nos EUA em 1973, em que houve um julgamento da Suprema Corte – algo como o STF no Brasil – de um caso conhecido como *Roe v Wade*⁷, que ficou decidido o direito constitucional ao aborto. E, anos depois, em 1992, a Suprema Corte julgou o caso conhecido como *Planned Parenthood*⁸ v Casey, que aumentou as garantias de acesso ao aborto nos estados estadunidenses. (THE GUARDIAN, 2022)

Após quase 50 anos, a autorização que unificava o direito ao aborto no país foi revogada, deixando que cada um dos 50 estados fizesse sua regulamentação individual, como ocorre com a lei penal do país. A Suprema Corte chegou a esta

⁷ Jane Roe processou o Estado do Texas por inconstitucionalidade que dizia que o aborto era crime. Henry Wade era o promotor do Estado de Dallas.

⁸ Organização sem fins lucrativos fundada em 1916 com o objetivo de garantir acesso à saúde sexual, conhecida por realizar abortos desde sua criação.

decisão após o julgamento do caso *Dobbs v Jackson Women’s Health Organization*, que discutia o impedimento da interrupção após 15 semanas de gestação. Até setembro de 2022, 13 estados proibiram o aborto, mas a tendência é de que mais estados adiram à legislação dos vizinhos, chegando a um total de 25. (THE NEW YORK TIMES, 2022)

Ainda falando sobre a América do Norte, o aborto foi regularizado no México em 2007, sendo feito até as 12 semanas de gravidez, por motivos financeiros ou familiares. Em 2021, foi realizado um julgamento na Suprema Corte do país, a fim de estimular que os outros estados do país liberassem a prática, pois apenas 4 dos 32 tem legislação que não o criminaliza. Segundo o presidente do tribunal, esta é uma “nova via de liberdade, clareza, dignidade e respeito, e um grande passo em frente na sua luta histórica pela igualdade e pelo exercício dos seus direitos”. (BARRAGÁN; BREÑA, 2021)

Em se tratando de América do Sul, pode-se citar o Uruguai, que legalizou o aborto em 2012, até o fim do primeiro trimestre de gravidez. Os requisitos para que possa realizar o procedimento são passar por uma junta de ginecologistas, psicólogos e assistentes sociais, a fim de ser informada dos perigos e alternativas ao processo. A descriminação se deu por conta da necessidade de continuação das políticas públicas relacionadas a área da saúde, com o objetivo de refrear o número de mortes e problemas resultantes de abortos escondidos. (VASERINO; BORBA MARCHETTO, 2019)

Além disso, recentemente, em 2021, foi promulgada a lei que permite o aborto até a 14ª semana de gestação na Argentina. A lei foi aprovada em dezembro de 2020 e sancionada pelo presidente em janeiro de 2021. Anteriormente, só era autorizado que fosse feita a interrupção voluntária em caso de estupro ou risco de morte da gestante. A lei foi aprovada 2 anos após a última tentativa de legalização, que teve derrota por diferença de 7 votos. Segundo o presidente do país, Alberto Fernández, “O aborto seguro, legal e livre é lei. Hoje somos uma sociedade melhor que amplia os direitos das mulheres e garante a saúde pública”, de maneira que cumpre com suas promessas de campanha. (MISCULIN, 2020)

Após a Argentina, a Colômbia seguiu pelo mesmo caminho e descriminalizou o aborto até as 24 semanas de gestação. Antes da decisão, o país tinha desde 2006 o aborto legalizado apenas em caso de estupro ou incesto, malformação fetal ou perigo de vida para a gestante. A decisão veio do Supremo Tribunal, que alterou o Código Penal Colombiano, após ação por parte da *Causa Justa Por el Aborto*⁹ que contestava as restrições legais. Conjuntamente com a decisão, o Tribunal solicitou que os outros poderes façam valer a decisão o quanto antes, de maneira que a decisão tenha reflexos na criação de políticas públicas o mais completas possíveis. (GONZALEZ, 2022)

5.2 Europa

Já no continente europeu, os países possuem uma regulamentação sobre aborto mais homogênea, sendo a maioria descriminado. Na França, em fevereiro de 2022, houve expansão no número de semanas limite para o procedimento, passando de 12 para 14 semanas. O aborto foi promulgado no país por lei em 1975, após discussões que incluíram um discurso considerado importantíssimo da então ministra da saúde, Simone Vail, que afirmou que o ato já era praticado por profissionais da saúde, mesmo sendo ilegal, além das questões envolvendo as condições socioeconômicas de cada mulher. A regulamentação trouxe consigo que qualquer mulher, maior de idade ou não, pode realizar um aborto até as 14 semanas de gestação, apenas através de um pedido médico, não necessitando de autorização dos responsáveis. (SANTOS, 2012)

Em Portugal, em 2007 foi legalizado o aborto até as 10 semanas de gravidez, desde que fizessem o aconselhamento obrigatório e passado um período de reflexão. A decisão contou com o voto dos cidadãos para ser tomada. O requisito para que se possa fazer o procedimento é que a pessoa grávida queira fazê-lo e esteja em condições mentais. Após 11 anos da legalização, foi constatado que o número de

⁹ Coalizão que conta com mais de 90 organizações. Eles se definem como “um movimento em busca da liberdade e autonomia reprodutiva de todas as mulheres sobre seus corpos e projetos de vida”.

mortes em decorrência de abortos ficou próximo de zero. Sendo que, antes da legalização, quando era permitido apenas em caso de estupro, má formação fetal e risco de vida, estima-se que os números giravam em torno de 100 mil por ano, resultando em 2% de mortes. (RUBIO-MARÍN, 2017)

Na Alemanha, o aborto é, tecnicamente, ilegal. Entretanto, pode ser realizado até as 12 semanas de gestação se a gestante alegar que corre risco de vida ou para sua saúde física e mental, além de ser necessário passar por aconselhamento e marcar o procedimento com 3 dias de antecedência. Entretanto, as grávidas encontravam dificuldades para acessar médicos que ofereciam o procedimento, por impedimento legal. Em junho de 2022, o parlamento alemão derrubou a proibição contida no Código Penal alemão, esta alteração possibilita que gestantes tenham acesso à médicos e informações sobre o procedimento. (DEUTSCHE WELLE, 2022)

O país com a lei de aborto mais antiga é a Rússia. O gigante que se divide entre a Europa e a Ásia alterou essa lei várias vezes ao longo dos últimos 100 anos. O aborto foi regulamentado por lá pela primeira vez em 1920, tendo como requisito apenas a vontade da mulher, que deveria fazê-lo em uma unidade médica, além de ser um procedimento gratuito. Foi novamente proibido em 1936, durante a era da URSS, em que Aaron Soltz, vice-procurador-geral, afirmava que a proibição era uma necessidade, em razão da diminuição da população, além de que o aborto foi autorizado em uma época que a pessoa vivia para seus próprios interesses, e não pelo interesse do Estado socialista. A proibição caiu novamente em 1955 e após a instauração da Federação Russa, o aborto foi legalizado em definitivo. Desde a regulamentação, os números mostram que as interrupções vêm diminuindo, a exemplo de que em 1999 foram feitos cerca de 2 milhões de aborto e em 2017 esse número atingiu a marca de 600 mil. (MANÁEV, 2021)

Ainda tratando de países europeus, é relevante abordar a lei espanhola sobre aborto. O país aprovou, em 2010, a legalização da interrupção voluntária de gravidez até as 14 semanas de gestação, além de garantir o acesso até a 22ª semana em caso de má formação fetal ou risco de vida para a grávida. Os dados oficiais do Ministério da Saúde do país mostram que o número de abortos reduziram gradualmente desde

1998, ano em que começaram a coleta de dados oficialmente. Agora, em 2022, o parlamento vota se o aborto pode ser feito por adolescentes de 16 e 17 anos sem autorização dos responsáveis, além de rever o período de 3 dias para que a gestante repense a decisão pelo aborto. (CONTACTO, 2022)

5.3 Ásia e Oceania

No Japão, o aborto foi regulamentado em 1948, após o fim da segunda guerra mundial, em razão da superpopulação, que representava um indício de dificuldades econômicas. Recebeu o nome de “Lei de Proteção Eugênica”. Na promulgação da lei, o aborto era permitido por razões eugênicas, humanitárias, médicos e sócio médicos, mas sua interpretação foi expandida até que o procedimento passou a ser feito apenas sob o requerimento da grávida. Ao passo que médicos não dão informações acerca de métodos anticoncepcionais, estima-se que 500 mil abortos sejam feitos anualmente no país. (REBOUÇAS; DUTRA, 2011)

O aborto é legalizado desde 1970 na Austrália, e em 2019 foi expandido o tempo de gestação para o procedimento que passou a ser até as 22 semanas, valendo em todo o país, que ainda tinha um estado em que o aborto era ilegal. Porém, a baixa taxa de natalidade no país preocupa os órgãos governamentais que, com o objetivo de reduzir o número de abortos, começou a investir em um programa de orientação às grávidas, além de auxiliar também suas famílias. (SOUZA; SILVA, 2016)

Conforme demonstrado, a maior parte dos países que permitem que abortos sejam feitos, o autorizam até a 12^a semana, tendo em vista que até esse período o risco de vida para a gestante é baixo, além de pesquisas que comprovam que até esse momento o feto não possui sistema nervoso central formado. Dessa maneira, fica implícito que não existe probabilidade de sofrimento. Além disso, é evidente que uma lei que autorize o aborto apenas em razão do consentimento precisa vir acompanhada de políticas públicas de prevenção, para que o aborto seja visto como uma opção a mais, e não como método contraceptivo. (SANTOS et al, 2013)

6 RELAÇÃO CUSTO X BENEFÍCIO DA PROIBIÇÃO

Em sentido primário, economia trata de “proveito que resulta de gastar pouco” e, até mesmo, “harmonia entre as diferentes parte de um corpo organizado e seu funcionamento geral”, conforme dicionário Priberam. Dessa maneira, não há como falar em economia sem o equilíbrio entre gastos e receitas. (PEIXOTO, 2008)

Ademais, se trata da relação entre escassez e necessidade de distribuição de recursos, e isto toma maior destaque quando é sobre a possibilidade de cuidados de saúde. Tendo fundamento especialmente no crescimento de despesas médicas de pacientes em tratamento, cabendo até mesmo a países mais prósperos escolher pessoas em condição mais leve, tendo em vista que a saúde pública não possui fundos que cobrem a todas as necessidades. (AMARAL¹⁰, 2001 *apud* PEIXOTO, 2008)

Barcellos¹¹ (2002 *apud* PEIXOTO, 2008) versa acerca da relação da escassez e necessidade, intitulando esta conexão como reserva do possível. Traz em seu texto que:

Em suma: a limitação de recursos existe e é uma contingência que não se pode ignorar. O intérprete deverá levar em conta ao afirmar que algum bem pode ser exigido judicialmente, assim como o magistrado, ao determinar seu fornecimento pelo Estado. Por outro lado não se pode esquecer que a finalidade do Estado ao obter recursos, para em seguida gastá-los sob a forma de obras, prestação de serviços, ou qualquer outra política pública, é exatamente realizar os objetivos fundamentais da Constituição. (BARCELLOS, 2002, p. 245-246)

Deste modo, Barcellos (2002 *apud* PEIXOTO, 2008) diz que existe uma limitação quando se fala em recursos estatais, ainda que se trate de garantir direitos sociais. Em contrapartida, a Carta Magna determina propósitos fundamentais, com o objetivo de optar algumas áreas em que o dinheiro público deve ser utilizado.

10 AMARAL, Gustavo. Direito, escassez e escolha. Em busca de critérios jurídicos para lidar com a escassez de recursos e as decisões trágicas. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, 133-147.

11 BARCELLOS, Ana Paula. A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 236-241.

Somado a isso, é de suma importância observar que a economia e o direito andam juntos, de maneira que não se pode ignorar os princípios constitucionais ao instituir políticas públicas. Além disso, deve-se aplicar os valores constitucionais de maneira que direcione o exercício do poder público em cada uma de suas esferas. (FORGIONI¹², 2005 apud PEIXOTO, 2008)

Outrossim, fica em evidência que a criminalização do aborto por parte do Estado não tem os resultados favoráveis esperados, visto que não cumpre com sua função precípua, a redução de abortos. Com isto, o Estado precisa encontrar maneiras mais eficientes de que os números sejam diminuídos. Mostrando a relevante observação da relação econômica em face da proibição do aborto, uma vez que mostra a incapacidade de sua criminalização. (PEIXOTO, 2008)

Ademais, segundo o portal Data SUS, entre janeiro de 2020 e dezembro de 2021, ocorreram mais de 360.000 internações que possuem aborto como motivo (espontâneo, por razões médicas e outras gravidezes que terminam em aborto). Em contrapartida, no mesmo período, ocorreram pouco mais de 4.000 internações por aborto legal (aborto por razões médicas). Evidenciando que a utilização de recursos públicos tem sido destinado quase 90 vezes mais para abortos malsucedidos que para abortos legais.

Além disso, entre 2016 e 2020, os dados informam que aconteceram 100 internações por aborto espontâneo ou provocado fora de hospitais para cada caso de aborto autorizado pela justiça, sendo 877.863 internações por aborto malsucedido e 8.665 abortos legais. Tudo isto, sem levar em consideração que as vezes não é necessária a busca por atendimento especializado, pelo aborto bem sucedido. (FREIRE, 2021)

Portanto, deve-se analisar se a criminalização do aborto é realmente viável economicamente para o erário estatal, ainda que isso signifique violar direitos a

12 FORGIONI, Paula A. Análise econômica do direito (AED): Paranóia ou mistificação? In: Revista de direito mercantil, industrial, econômico e financeiro. São Paulo: Malheiros, Ano XLIV, julho-setembro/2005, p. 250-251.

saúde e o princípio da dignidade da pessoa humana. E, ainda, questionar se não é possível o oferecimento de políticas públicas com o objetivo de educar sexualmente a população, em vez de apenas aplicar a legislação penal, que deveria ser a *ultima ratio*¹³. (PEIXOTO, 2008)

7 CONCLUSÃO

O objetivo central deste artigo foi analisar as discussões que permeiam a criminalização do aborto e suas consequências, tendo em vista as implicações que a proibição traz. No Brasil, o aborto continua a ser visto como crime, com suas exceções, apesar da evidente ineficácia proveniente da criminalização, conforme já demonstrado.

Ao tratar do conceito da problemática do aborto e a criminalização na legislação brasileira, trouxe à luz a proibição que existe desde o primeiro código penal brasileiro. Além de índices de abortamento espontâneo que se mostram mais recorrentes que o esperado, uma vez que as grávidas que passam por isso não costumam falar abertamente, além do número de casos em que a gestante não sabia da gravidez. Sendo cabível afirmar que os números são maiores que os difundidos socialmente, se dando em razão do tabu criado acerca do assunto, o que contribui com a falta de dados a disposição.

A análise da relação entre aborto e direitos humanos busca fazer uma ponte entre os temas, visto que o entendimento da sociedade em geral é de que mulheres são monstros desalmados quando optam por realizar a interrupção da gravidez que, em muitas situações, interromperiam algum aspecto de suas vidas particulares. Este entendimento pode ser observado quando é realizada uma conexão entre o aborto e a dignidade da pessoa humana, essencialmente no que tange a autonomia da grávida. E é reafirmado quando é interpretado sob a ótica da Constituição Federal,

13 Princípio da intervenção mínima do Estado, diz que apenas os bens de maior relevância devem permanecer sob a tutela do Direito Penal, devendo ser resolvido nos outros campos do Direito.

que deve ser a bússola para todas as leituras dos códigos brasileiros, mostrando que o Código Penal é uma violação clara à dignidade da pessoa da grávida.

Além da abordagem sob a visão dos princípios da dignidade da pessoa humana e da dignidade, tratou do direito de personalidade, que, em análise, é garantido sem um limite ao feto, quando este pode nunca nascer com vida, tendo em vista a porcentagem de interrupções involuntárias de gravidezes. Em face a isso, aborda o desequilíbrio entre as proteções que o feto possui em contraponto com a maneira como é feito seu descarte em caso de aborto até as 20 semanas. Desta maneira, buscando expor a contradição do resguardo da existência do feto em contraste com sua morte.

Quanto à criminalização do aborto e a relação que possui com a saúde pública, foi demonstrado que existe quebra na garantia constitucional do acesso à saúde e autonomia privada acerca do planejamento familiar. Além da contribuição da criminalização para a subnotificação de casos em que há sequelas e até mortes, haja vista o medo de se dirigir até uma unidade de saúde e a possibilidade de sair de lá presa ou respondendo a processo criminal.

O exame da legislação de alguns países em que a interrupção é legal mostra como o Brasil caminha a passos lentos em direção ao nível de desenvolvimento social destes, uma vez que em alguns já fazem 50 anos que o aborto é legalizado em razão da vontade da grávida. Sendo relevante trazer à baila que o conceito de vida humana entendido no Brasil é diferente destes outros locais e pode representar retrocesso social e jurídico.

Acerca da relação entre economia e proibição do aborto, se mostra evidente que não há equilíbrio entre os dois, tendo em consideração que o número de atendimentos por abortos malsucedidos é escandalosamente maior que o por abortos autorizados. Mostrando, dessa maneira, total assimetria, e também a ineficiência da proibição – que tinha como objetivo a proteção da vida – representada pelos mesmos números.

Após tudo que foi apresentado, cabe concluir que a proibição do aborto é uma negação à direitos humanos básicos, além do atraso que a lei brasileira representa para a sociedade. Em conjunto a isso, cabe ressaltar que a Constituição Federal não está sendo respeitada com a atual vigência do Código Penal de 1940. Se mostrando urgente, com isto, a aprovação de lei que regulamente o acesso ao aborto seguro e gratuito, por todos os motivos apresentados e com o objetivo de garantir a autonomia da mulher em escolher prosseguir ou não com uma gravidez.

Apesar de tudo, pode-se compreender que a lei não anda sozinha e não é capaz de entregar progresso a uma sociedade inteira do dia para a noite. É necessário que a população seja educada e sejam difundidas informações relativas a métodos contraceptivos de maneira massiva, a fim de que abortos sejam definitivamente a última opção para uma grávida. Entretanto, este deveria ser uma opção.

REFERÊNCIAS

A complicada situação do aborto na Alemanha. **Deutsche Welle**, 26 de novembro de 2017. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/a-complicada-situacao-do-aborto-na-alemanha/a-41523927>. Acesso em: 18 de maio de 2022.

Aborto: Suprema Corte dos EUA revoga direito à interrupção da gravidez com revisão de Roe x Wade. **BBC News Brasil**, 24 de junho de 2022. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-61924948>. Acesso em: 23 de setembro de 2022.

Aborto na Colômbia: a 'onda verde' que está descriminalizando interrupção da gravidez na América Latina. **BBC News Brasil**, 06 de março de 2022. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-60501587>. Acesso em: 23 de setembro de 2022.

About Us. **Planned Parenthood**. Disponível em: <https://www.plannedparenthoodaction.org/about-us>. Acesso em: 16 de maio de 2022.

Alemanha derruba lei da era nazista que dificulta aborto. **Deutsche Welle**, 24 de junho de 2022. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/alemanha-derruba-lei-da-era-nazista-que-dificulta-aborto/a-62247599>. Acesso em: 23 de setembro de 2022.

AMARAL, Gustavo. **Direito, escassez e escolha**. Em busca de critérios jurídicos para lidar com a escassez de recursos e as decisões trágicas. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

BALDAN, Édson Luís. **Aborto**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Penal. Christiano Jorge Santos (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/410/edicao-1/aborto>. Acesso em: 16 de abril de 2022.

BARCELLOS, Ana Paula. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BARRAGÁN, Almudena; BREÑA, Carmen Morán. **México descriminaliza o aborto após decisão judicial histórica**. El País, 2021. <https://brasil.elpais.com/internacional/2021-09-07/mexico-descriminaliza-o-aborto-apos-decisao-judicial-historica.html>. Acesso em: 16 de maio de 2022.

BOMFIM, Vitoria V. B. da S.; CAVALCANTE, Renata P.; LINS, Ághata M. P. da S.; GUIMARÃES, Claudia D.; EBERHARDT, Emily da S.; KREBS, Vanine A.; ARRUDA, Maria D. I. S. ; SILVA, Lucília da C. **Criminalização do aborto e a saúde pública no Brasil**. Research, Society and Development, [S. l.], v. 10, n. 9, p. e14210917601,

2021. DOI: 10.33448/rsd-v10i9.17601. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/17601>. Acesso em: 15 de maio de 2022.

BOROWY, Iris. **Resíduo hospitalar: o lado sombrio da assistência médica.** História, Ciências, Saúde-Manguinhos [online]. 2020, v. 27, suppl 1. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-59702020000300012>. Acesso em: 29 Setembro 2022.

BRASIL, **Código Civil** (2002). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 29 de setembro de 2022.

BRASIL, **Código Criminal** (1830). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 18 de abril de 2022.

BRASIL, **Código Penal** (1890). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm. Acesso em: 18 de abril de 2022.

BRASIL, **Código Penal** (1940). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 18 de abril de 2022.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. ADPF nº 54. Distrito Federal. Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 12/04/2012, **ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 29-04-2013 PUBLIC 30-04-2013 RTJ VOL-00226-01 PP-00011**. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur229171/false>. Acesso em: 14 de abril de 2022.

Cidade do México descriminaliza aborto. **Folha de São Paulo**, 25 de abril de 2007. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/mundo/ft2504200701.htm>. Acesso em: 16 de maio de 2022.

COLOMBO, Sylvia. **Em decisão histórica, Argentina aprova direito de mulher decidir sobre aborto.** Folha, 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2020/12/em-decisao-historica-argentina-aprova-direito-de-mulher-decidir-sobre-aborto.shtml>. Acesso em: 19 de maio de 2022.

Conselho de Ministros espanhol aprova a reforma da lei do aborto. **Diário de Notícias**, 17 de maio de 2022. Disponível em: <https://www.dn.pt/internacional/conselho-de-ministros-espanhol-aprova-a-reforma-da-lei-do-aborto-14864186.html>. Acesso em: 23 de setembro de 2022.

COPLE, Júlia. **Lei do aborto opõe defesa da vida e direito à escolha da mulher em 15 países.** O Globo, 2016. Disponível em: acervo.oglobo.globo.com/em-

destaque/lei-do-aborto-opoe-defesa-da-vida-direito-escolha-da-mulher-em-15-paises-20598752. Acesso em: 18 de maio de 2022.

DataSUS. **Ministério da Saúde**. Brasil, 2020. Disponível em: <http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/tabcgi.exe?sih/cnv/niuf.def>. Acesso em: 20 de maio de 2022.

Declaração Universal dos Direitos Humanos. **Organização das Nações Unidas**, 18 de setembro de 2020. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 18 de abril de 2022.

DINIZ, Debora. **Aborto e saúde pública no Brasil**. Cadernos de Saúde Pública [online]. 2007, v. 23, n. 9, pp. 1992-1993. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-311X2007000900001>. Acesso em: 16 de maio de 2022.

DUGAS, Carla; SLANE, Valori H. **Miscarriage**. National Center for Biotechnology Information, 2021. Disponível em: <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/books/NBK532992/>. Acesso em: 14 de abril de 2022.

Early Pregnancy Loss. **The American College of Obstetricians and Gynecologists**, 2021. Disponível em: <https://www.acog.org/womens-health/faqs/early-pregnancy-loss>. Acesso em: 14 de abril de 2022.

Economia. **Dicionário Priberam**. Disponível em: <https://dicionario.priberam.org/economia>. Acesso em: 20 de maio de 2022.

EFE. **Aborto passa a ser legal em todos os estados da Austrália**. Exame, 2019. Disponível em: <https://exame.com/mundo/aborto-passa-a-ser-legal-em-todos-os-estados-da-australia/>. Acesso em: 18 de maio de 2022.

Entenda o caso 'Roe contra Wade', que garante aborto nos EUA e que Suprema Corte pode derrubar. **France Presse**. G1, 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2022/05/03/conheca-o-caso-roe-contrawade-que-garante-aborto-nos-eua.ghtml>. Acesso em: 16 de maio de 2022.

Espanha avança com reforma da lei do aborto e "direitos menstruais". **Contacto**, 30 de agosto de 2022. Disponível em: <https://www.wort.lu/pt/sociedade/espanha-avanca-com-reforma-da-lei-do-aborto-e-direitos-menstruais-630e25fdde135b9236dc9293>. Acesso em: 23 de setembro de 2022.

Facts Are Important: Gestational Development and Capacity for Pain. **The American College of Obstetricians and Gynecologists**, s.d.. Disponível em: <https://www.acog.org/advocacy/facts-are-important/gestational-development-capacity-for-pain>. Acesso em: 29 de setembro de 2022.

FALQUETO, Ana Claudia Brandão. **A Descriminalização do Aborto como Forma de Garantia dos Direitos Humanos das Mulheres à Margem da Sociedade**. 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direitos-humanos/a-descriminalizacao-do-aborto-como-forma-de-garantia-dos-direitos-humanos-das-mulheres-a-margem-da-sociedade/>. Acesso em: 20 de abril de 2022.

FREIRE, Sabrina. **A cada aborto legal, SUS socorre 100 mulheres por procedimento malsucedido**. Poder 360, 2021. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/brasil/a-cada-aborto-legal-sus-socorre-100-mulheres-por-procedimento-malsucedido/>. Acesso em: 20 de maio de 2022.

FORGIONI, Paula A. **Análise econômica do direito (AED): Paranóia ou mistificação?** In: Revista de direito mercantil, industrial, econômico e financeiro. São Paulo: Malheiros, Ano XLIV, julho-setembro/2005.

GERSTEIN, Josh; WARD, Alexander. **Supreme Court has voted to overturn abortion rights, draft opinion shows**. Politico, 03 de maio de 2022. Disponível em: <https://www.politico.com/news/2022/05/02/supreme-court-abortion-draft-opinion-00029473>. Acesso em: 16 de maio de 2022.

GONZALEZ, Luisa. **Colômbia descriminaliza aborto até a 24ª semana de gestação**. CNN, 22 de fevereiro de 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/colombia-descriminaliza-aborto-ate-a-24a-semana-de-gestacao/>. Acesso em: 23 de setembro de 2022.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal - Parte Geral**. Niterói: Editora Impetus, 2017.

GUIMARÃES, Leonardo. **Senado da Argentina aprova projeto de lei que legaliza o aborto**. CNN, 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/senado-da-argentina-aprova-projeto-de-lei-que-legaliza-o-aborto/>. Acesso em: 18 de maio de 2022.

KATADURA, Letícia Fernanda da Silva. **Legalização do aborto versus saúde pública**. Paraná, 2018. Disponível em: <https://servicos.unitoledo.br/repositorio/bitstream/7574/1855/3/CRIMINALIZAÇÃO%20DO%20ABORTO%20VERSUS%20SAÚDE%20PÚBLICA%20-%20LETÍCIA%20FERNANDA%20DA%20SILVA%20KATAKURA.pdf>. Acesso em: 15 de maio de 2022.

LARA, Lorena. **Presidente da Argentina promulga lei do aborto legal**. CNN, 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/presidente-da-argentina-promulga-lei-do-aborto-legal/>. Acesso em: 19 de maio de 2022.

Legalização do aborto no Uruguai. **Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**, 2012. Disponível em: <https://ibccrim.jusbrasil.com.br/noticias/100238410/legalizacao-do-aborto-no-uruguai>. Acesso em: 18 de maio de 2022.

MANÁEV, Gueórgui. **A história do aborto na Rússia, o primeiro país a legalizá-lo.** Russia Beyond, 19 de maio de 2021. Disponível em: <https://br.rbth.com/historia/85383-historia-aborto-russia-primeiro-pais-legalizar>. Acesso em: 23 de setembro de 2022.

MISCULIN, Nicolás. **Senado da Argentina aprova legalização do aborto.** Reuters, 2020. Disponível em: <https://www.reuters.com/article/argentina-aprova-aborto-idLTAKBN29410K>. Acesso em: 18 de maio de 2022.

MURRAY, Miranda. **Alemanha está mais próxima de abandonar lei de aborto da era nazista.** Reuters, 2022. G1. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2022/01/18/alemanha-esta-mais-proxima-de-abandonar-lei-de-aborto-da-era-nazista.ghtml>. Acesso em: 18 de maio de 2022.

NICOLODI, Márcia. **Os direitos da personalidade.** Jus, 2003. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/4493/os-direitos-da-personalidade>. Acesso em: 29 de setembro de 2022.

O que aconteceu em Portugal 10 anos após a legalização do aborto. **Hypeness**, 17 de fevereiro de 2017. Disponível em: <https://www.hypeness.com.br/2017/02/o-que-aconteceu-em-portugal-dez-anos-apos-a-legalizacao-do-aborto/>. Acesso em: 16 de maio de 2022.

PEIXOTO, Francisco Davi Fernandes. **A ineficácia jurídica e econômica da criminalização do aborto.** XVI Congresso do CONPEDI, 2008, Belo Horizonte. Anais do XVI Congresso do CONPEDI. Florianópolis: Fundação Boiteaux, 2008. p. 5229-5249. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/bh/francisco_davi_fernandes_peixoto2.pdf. Acesso em: 20 de maio de 2022

PIRES, Teresinha Inês Teles. **O princípio da segurança jurídica e o direito da mulher à saúde reprodutiva:** uma análise acerca do dever do estado na prestação de assistência à saúde da mulher no contexto da ilegalidade do aborto. Uma análise acerca do dever do Estado na prestação de assistência à saúde da mulher no contexto da ilegalidade do aborto. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/502955>. Acesso em: 15 de maio de 2022.

PODGAEC, Sérgio; LOBEL, Alexandre. **Aborto espontâneo.** Hospital Israelita Albert Einstein. Disponível em: <https://www.einstein.br/pages/doenca.aspx?eid=169>. Acesso em: 16 de abril de 2022.

PRADO, Mayara. **Aborto é uma questão de saúde pública, não de ideologia, diz Eva Blay.** Jornal USP no Ar, 26 de janeiro de 2021. Disponível em: <https://jornal.usp.br/atualidades/aborto-e-uma-questao-de-saude-publica-nao-de-ideologia-diz-eva-blay/>. Acesso em: Acesso em: 15 de maio de 2022.

Quiénes somos. **Causa Justa Por El Aborto**. Disponível em: <https://causajustaporelaborto.org/quienes-somos-2/>. Acesso em: 23 de setembro de 2022.

REBOUÇAS, Melina Séfora Souza; DUTRA, Elza Maria do Socorro. **Não Nascer**: algumas reflexões fenomenológico-existenciais sobre a história do aborto. *Psicologia em Estudo*. 2011, v. 16, n. 3, pp. 419-428. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pe/a/4L8z7BVhwSCDv5KngX65TPs/?lang=pt#>. Acesso em: 18 de maio de 2022.

RUBIO-MARÍN, Ruth. **Aborto em Portugal**: novas tendências no constitucionalismo europeu. *Revista Direito GV* [online]. 2017, v. 13, n. 1, pp. 356-379. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2317-6172201714>. Acesso em: 16 de maio de 2022.

SANTOS, Beatriz Carneiro dos. **Aborto, direitos reprodutivos e feminismo na França de Nicolas Sarkozy**. *Revista Brasileira de Ciência Política* [online]. 2012, n. 7, pp. 133-143. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcpol/a/jrZy4c9S6V3xvwXz3cn7KhR/?lang=pt>. Acesso em: 16 de maio de 2022.

SANTOS, Vanessa Cruz; ANJOS, Karla Ferraz dos; SOUZAS, Raquel; EUGÊNIO, Benedito Gonçalves. **Criminalização do aborto no Brasil e implicações à saúde pública**. *Revista Bioética*. 2013, v. 21, n. 3, pp. 494-508. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/bioet/a/3ZMrQd69ZnwWCGNXTsZzh7t/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 19 de maio de 2022.

Seres humanos abortados são tratados como lixo hospitalar. *Gazeta do Povo*, 06 de março de 2018. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/justica/seres-humanos-abortados-sao-tratados-como-lixo-hospitalar-0s3mn87fpby6j645rjpnt9yro/>. Acesso em: 29 de setembro de 2022.

SILVA, Aline Caroline Marianno da. **Entenda em quais casos o aborto é permitido no Brasil**. *Jus*, 2021. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/90787/entenda-em-quais-casos-o-aborto-e-permitido-no-brasil>. Acesso em: 16 de abril de 2022.

SILVEIRA, Adriana da; FURQUIM, Gabriel Martins. **Aborto no Brasil**: inconstitucionalidade e saúde pública. *Revista Direitos Humanos & Sociedade – PPGD UNESC – V. 3, n. 1, 2020*. Disponível em: <http://periodicos.unesc.net/dirhumanos/article/view/6040>. Acesso em: 16 de maio de 2022.

SOUZA, Mirela Caldeira de; SILVA, Andressa Lopes da. **Os benefícios da legalização do aborto**. 2016. <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/os-beneficios-da-legalizacao-do-aborto/>. Acesso em: 18 de maio de 2022.

Tracking the States Where Abortion Is Now Banned. **The New York Times**, 22 de setembro de 2022. Disponível em:

<https://www.nytimes.com/interactive/2022/us/abortion-laws-roe-v-wade.html>. Acesso em: 23 de setembro de 2022.

TONETTO, Milene Consenso. **O direito humano à liberdade e a prática abortiva Brasileira**. Revista Bioética [online]. 2018, v. 26, n. 1 pp. 58-66. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1983-80422018261226>. Acesso em: 20 de abril de 2022.

VASERINO, Débora Karina Gonçalves; BORBA MARCHETTO, Patrícia. **POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE ABORTO NO URUGUAI E NO BRASIL**. Revista da Faculdade de Direito da UFG, Goiânia, v. 43, 2019. DOI: 10.5216/rfd.v43.57634. Disponível em: <https://www.revistas.ufg.br/revfd/article/view/57634>. Acesso em: 18 de maio de 2022.

VIEIRA, Maria Lorena Gomes. **O direito dos nascituros e a legalização do aborto**. Conteúdo Jurídico, 2022. Disponível em:

<https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/57981/o-direito-dos-nascituros-e-a-legalizao-do-aborto>. Acesso em: 29 de setembro de 2022.

WHO issues new guidelines on abortion to help countries deliver lifesaving care. **World Helth Organization**, 09 de março de 2022. Disponível em: <https://www.who.int/news/item/09-03-2022-access-to-safe-abortion-critical-for-health-of-women-and-girls>. Acesso em: 15 de maio de 2022.